

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 172-08.2012.6.21.0137

Procedência: SÃO MARCOS-RS (137ª ZONA ELEITORAL – SÃO MARCOS)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – PINTURA DE LOGOTIPO DE PARTIDO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: COLIGAÇÃO SÃO MARCOS FELIZ (PTB – PPS)
COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (PP – DEM))

Recorridos: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SÃO MARCOS
EVANDRO BONELLA BALLARDIN (Prefeito de São Marcos)
ANTONIO LUIZ BROCHETTO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Abuso de poder é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo magistrado. **2.** Há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. ***Parecer pela anulação da sentença com o retorno dos autos à origem.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SÃO MARCOS FELIZ e pela COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (fls. 80-83), contra sentença (fls. 73-75) proferida pela Juíza Eleitoral da 137ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial por abuso de poder ajuizada em face de EVANDRO BONELLA BALLARDIN, ANTÔNIO LUIZ BROCHETTO e do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de São Marcos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões, fls. 87-91, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARES

II.I.I TEMPESTIVIDADE

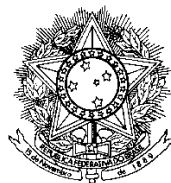
A sentença foi publicada em 11/10/2012 (fls. 72 verso) e o recurso interposto no dia 15/10/2012 (fls. 80), ou seja, após o tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Contudo, versando os autos sobre matéria de ordem pública, abuso de poder, deve ser conhecido o recurso, haja vista que a jurisprudência possui entendimento no sentido de que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo.

Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público, reconhecendo-se o caráter de ordem pública da matéria eleitoral, bem como a indisponibilidade do direito discutido nos autos. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO POLÍTICA COM FUNCIONÁRIOS DE CRECHE MUNICIPAL DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DESNECESSIDADE - COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - ÔNUS A SER SUPORTADO PELAS PARTES - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS COMPROVANDO A PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - RECURSO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n.º 2030, Acórdão n.º 19926 de 19/04/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/04/2005, Página 195) (grifado)

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AUXILIAR. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminares

1. *Julga-se prejudicada a preliminar de suspeição quando há assunção da relatoria por outro membro da Corte Eleitoral e houve rejeição expressa da exceção autônoma nos autos nº 4950, que a julgou improcedente.*
2. *As condutas elencadas no art. 73 da Lei 9.504/97, cuja competência para processo e julgamento é do juízo auxiliar, podem vir a caracterizar abuso de poder político, de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado na forma do art. 22 da LC nº 64/90, hipótese em que a competência é absoluta do Corregedor Regional Eleitoral:*
3. *Não é inepta a inicial que relata fatos e indica provas, indícios e circunstâncias, somente devendo ser indeferida se não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito da LC nº 64/90.*
4. ***As ações eleitorais têm por objeto direitos políticos, que, por sua natureza, são indisponíveis. Destarte, mesmo que as partes concordem, não se admite desistência.***

Mérito

5. *Julga-se improcedente a investigação judicial quando não há prova dos fatos abusivos narrados na inicial e não é demonstrada a potencialidade de tais fatos para desequilibrar a disputa do pleito.*
(INVESTIGACAO JUDICIAL nº 6065, Acórdão nº 6065 de 04/10/2007, Relator(a) ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 1827, Data 8/10/2007, Página B-2)(grifou-se).

Recursos. Decisão que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular e indeferiu homologação de acordo cumulado com desistência da ação.

*Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva afastadas. **A matéria de direito eleitoral é de ordem pública e indisponível para fins de acordo de ordem privada.***

Para divulgação de qualquer tipo de pesquisa de opinião relativa às eleições ou aos candidatos, as entidades e empresas responsáveis devem proceder ao registro do instrumento no juízo eleitoral competente, na forma e nos prazos indicados na Resolução TSE nº 21.576 (art. 2º).

Provimento negado.

(REPRESENTACAO nº 132004, Acórdão de 26/10/2004, Relator(a) DES. ROQUE MIGUEL FANK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2004)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - QUESTÃO DE ORDEM - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO - MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITO INDISPONÍVEL - NÃO HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ AUXILIAR PARA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.

Não há como se homologar pedido de desistência da representação, uma vez ultrapassado o limite temporal do direito de desistir daquela e, ainda, por se tratar de matéria que envolve direito indisponível.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez concedida ao Representante a oportunidade para emendá-la.

Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido concedido ao Representado prazo para falar sobre a emenda à inicial.

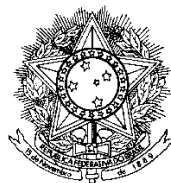
Anulação do processo a partir da sentença, inclusive, remetendo-se os autos ao Juiz Auxiliar para a devida regularização processual.

(REPRESENTACAO nº 876, Acórdão nº 876 de 04/09/2002, Relator(a) FRANCISCO CIRÍACO SOBRINHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2002 LIV - Livro de Decisões do TRE-RN, Volume 3, Tomo 42, Página 119 REV - Revista Eleitoral, Volume 16, Página 168) (grifou-se).

Dessa forma, o Tribunal deve apreciar o recurso.

II.I.II DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CHAPA MAJORITÁRIA)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a representação foi ajuizada em face do PDT de São Marcos, de EVANDRO BONELLA BALLARDIN (atual prefeito e candidato à reeleição em São Marcos) e de ANTÔNIO LUIZ BROCHETTO (vereador de São Marcos e candidato à reeleição).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, em sede preliminar, deve ser enfrentada a questão envolvendo o litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária representada, quando existe pedido de cassação do registro, como no caso em apreço. Merece ser enfrentada mesmo que não apontada pelas partes, já que é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo Judiciário. Na presente demanda, de fato, não foi citada a candidata ao cargo de Vice-Prefeita. O egrégio TSE segue esse entendimento:

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2011, Página 36/37) (grifado)

Dessa forma, presente o litisconsórcio necessário, deve o feito retornar imediatamente ao primeiro grau para que ocorra a adequada citação, em nome da celeridade existente nas lides eleitorais. Só é de se declarar a decadência, com a consequente extinção do processo, caso já tenha sido ultrapassado o prazo de diplomação, que acarreta, justamente, a perda do direito de se investigar candidato, utilizando-se da ferramenta AIJE. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.



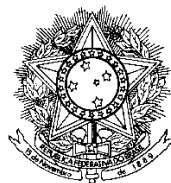
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.
2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.
3. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.
4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.
5. Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/10/2010, Página 24-25)

E, mais recentemente, no RE 533-92.2012.6.21.0050, Relatora a eminente Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, o egrégio TRE gaúcho definiu a questão:

*Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação no primeiro grau.
Omissão, na integração do polo passivo, do vice-prefeito, litisconsorte necessário.
Ainda que os fatos narrados na inicial sejam exclusivamente imputados ao prefeito, é indispensável a citação do vice-prefeito em todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra. Anulação do feito e remessa dos autos à origem para oportunizar a citação do litisconsorte necessário.*

Dessa forma, entendo que deva ser anulada a sentença, voltando os autos para o Juízo de primeiro grau que irá conduzir o processo de forma a apurar eventual ocorrência de conduta vedada, dinamizando o rito processual eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a citação da candidata ao cargo de Vice-Prefeita, ROSA MARIA NICOLETTI FONTANA.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ck1vkr6jvdi3kci5hmnj_17208_2012_147_121029174221
.odt